



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021 - Edição nº 038/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 23 de fevereiro de 2021

Publicação: Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 114/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 003/2021 – MPC-PI/GAB-RR, protocolado sob o nº 003382/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o servidor MAURO SANDRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 97.690-3, do exercício cargo de provimento em comissão TC-DAS-03, código 1.03.02.08 – Assistente de Gabinete de Procurador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01.03.2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Art. 2º - Nomear ERMESON DOS SANTOS SOUSA para exercer a cargo de provimento em comissão TC-DAS-03, código 1.03.2.08, Assistente de Gabinete de Procurador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/03/2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 117/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Memorando nº 017/2021-DPL, protocolado sob o nº 003255/2021,

RESOLVE:

Autorizar a transferência de lotação do servidor JOSÉ AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO, Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98.386-1, da Seção de Manutenção/DPL/SA, para a Seção de Almoxarifado/DPL/SA.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 121/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Memorando nº 002/2021, da Comunicação Social, protocolado sob o nº 003455/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Em virtude do desligamento do servidor ROBSON SILVA COSTA, Matrícula nº 98.509-0 do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, solicita-se sua substituição pelo servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula 98.605 para exercer o encargo de Suplente de Fiscal nos contratos nº 12/2020 e 34/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



OUVIDORIA TCE-PI
RECLAMAÇÃO . SOLICITAÇÃO .
DENÚNCIA . SUGESTÃO . ELOGIO



(86) 3215-3987



(86) 99423-5047



OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR



WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA



AV. PEDRO FREITAS 2100

CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAUI

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/017478/2017 – APENSADO AO TC/007122/2018

ACÓRDÃO Nº 07/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS POR ATRASO DE DOCUMENTOS, EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: EDÍSIO ALVES MAIA – PREFEITO DE MATIAS OLÍMPIO, 2017

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ATOS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

O atraso no encaminhamento de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de sanções previstas na Lei nº 5.888/2009 e na Resolução TC/PI nº 13/2011.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Matias Olímpio, exercício de 2017, Sr. Edísio Alves Maia, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 16), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto da Relatora (peça nº 32), constantes do Processo TC/007122/2018, e o mais que dos autos consta, tendo em vista que a representação já fora julgada procedente, restando pendente a aplicação de multa, conforme Acórdão nº 3.068/2017, de 06/12/2017, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFR-PI, ao Prefeito Municipal, Sr. Edísio Alves

Maia, em razão do atraso no envio de documentos da prestação de contas mensal, com base no art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), e no art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 32, TC/007122/2018).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015308/2017 – APENSADO AO TC/007122/2018

ACÓRDÃO Nº 08/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS POR ATRASO DE DOCUMENTOS, EXERCÍCIO DE 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: EDÍSIO ALVES MAIA – PREFEITO DE MATIAS OLÍMPIO, 2017

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ATOS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

O atraso no encaminhamento de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de sanções previstas na Lei nº 5.888/2009 e na Resolução TC/PI nº 13/2011.

PROCESSO: TC/005429/2020

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. EDISIO ALVES MAIA, Prefeito Municipal de Matias Olímpio, exercício de 2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 16), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto da Relatora (peça nº 32), constantes do Processo TC/007122/2018, e o mais que dos autos consta, tendo em vista que a representação já fora julgada procedente, restando pendente a aplicação de multa, conforme Acórdão nº 2.848/2017, de 25/10/2017, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFR-PI, ao Prefeito Municipal, Sr. Edísio Alves Maia, em razão do atraso no envio de documentos da prestação de contas mensal, com base no art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), e no art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 32, TC/007122/2018).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 09/2021 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA, EXERCÍCIO 2020

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADOS: GILBERTO JOSÉ MELO (PREFEITO) E IVANILSON SILVA DA ROCHA (PREGOEIRO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL AO INVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO.

A utilização de pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, implica no descumprimento de Decisão Plenária desta Corte (DECPLE 1.381/19 TCE/PI).

SUMÁRIO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA, EXERCÍCIO DE 2020. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 036/2020. Utilização de pregão presencial ao invés de Pregão Eletrônico. Procedência parcial. Emissão de recomendação. Aplicação de multa. Concessão de prazo para cumprimento de recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a sustentação oral do advogado André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda

Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25), com fundamento na análise técnica efetuada pela DFAM, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

PROCESSO: TC/019286/2019

- a) Procedência Parcial da presente denúncia;
- b) Emissão de Recomendação ao Prefeito do Município de Paulistana, para que passe a utilizar, preferencialmente, o Pregão na modalidade eletrônica, salvo motivo devidamente justificado, conforme a Recomendação nº 017818/2019 feita pelo Ministério Público de Contas do Estado Piauí, baseada na Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019 e aprovada por unanimidade por esta Corte de Contas;
- c) Indeferimento do pedido de suspensão dos atos de execução do contrato, considerando que este já fora firmado e exaurido com o cumprimento das obrigações de ambas as partes;
- d) Aplicação de multa no valor correspondente a 1000 UFR-PI ao Sr. Gilberto José Melo (Prefeito Municipal), com fundamento no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, do RITCE/PI; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);
- e) Comunicação ao Promotor de Justiça da comarca para que adote as medidas que entender cabíveis;
- f) Concessão do prazo de 30 dias para que o gestor comprove o cumprimento da recomendação da utilização, preferencial, do Pregão na modalidade eletrônica, salvo motivo devidamente justificado.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 10/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES (VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO)

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES (FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS – PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: POLLYANA SILVA SANCHES (OAB/PI N.º 17.748) E OUTROS – PELO REPRESENTANTE

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO SEM SERVIDORES EFETIVOS. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE DESPESA.

1. As comissões de licitação devem possuir, no mínimo, três membros, dos quais dois devem integrar o quadro permanente de servidores do ente, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.666/93.

2. A classificação errônea de despesas com pagamento de servidores resulta em burla à forma de contratação, retira direitos dos servidores e camufla o índice constitucional de despesa com pessoal.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício 2019. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em face da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício 2019, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 16), o voto da Relatora (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 21), da seguinte forma:

a) pela procedência da presente representação, em razão da constituição de Comissão de Licitação sem atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e do enquadramento errôneo de despesas com servidores.

b) pela aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei nº 5.888/09; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal para que conduza seus procedimentos licitatórios por meio da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal, diante da ausência de servidores efetivos nos quadros da Câmara.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 03501, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008171/2020

ACÓRDÃO Nº 034/2021 – SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 985/2020 (AUDITORIA TC/012020/2019)

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019

EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

RELATOR(A): CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.767

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 985/2020.

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI.

SUMÁRIO: Secretaria de Turismo do Estado do Piauí, exercício 2019. Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 985/2020. CONHECIMENTO. Inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade. IMPROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Embargos de Declaração manejados pelo Sr. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, na condição de Secretário de Estado de Turismo, exercício 2019, por suposta omissão e contradição no Acórdão nº 985/2020 proferido nos autos do processo de Auditoria TC/012020/2019, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do gestor/advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvinimento, negando-se os efeitos infringentes e mantendo o Acórdão nº 985/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 002, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008208/2020

ACÓRDÃO Nº 035/2021 – SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PARECER PRÉVIO Nº 026/2020 - REF.: PROC. TC/007252/2018

U. GESTORA: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2017

EMBARGANTE: EDILSON EDMUNDO DE BRITO

RELATOR(A): CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PONTOS CONTRADITÓRIOS E/OU OMISSOS.

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI.

SUMÁRIO: Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, exercício 2017. Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio nº 026/2020. Atendimento dos requisitos de admissibilidade. CONHECIMENTO. Inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade. IMPROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Embargos de Declaração manejados pelo Sr. EDILSON EDMUNDO DE BRITO, Prefeito do Município de Vila Nova do Piauí, por suposta omissão e contradição no Parecer Prévio nº 026/2020 proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo, exercício financeiro de 2017, considerando o parecer do Ministério Público de

Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo inalterada a decisão constante do Parecer Prévio 026/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

Presentes os(as) Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 002, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011113/2018

ACÓRDÃO Nº 46/2021-SSC

ASSUNTO: ADMISSÃO – ANÁLISE DE CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ELESBÃO VELOSO

RESPONSÁVEL: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI Nº 5.456

EMENTA: ANÁLISE DE CONCURSO PÚBLICO: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO

DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO NÚMERO DE VAGAS EXISTENTES E SUA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE HIPÓTESES DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DAS CAUSAS DE SUSPEIÇÕES DOS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA.

A ausência de vícios graves no edital não macula o certame, possibilitando as admissões dele decorrentes, nos termos do artigo 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Sumário. Admissão – análise Edital nº 001/2018 da P. M. de Elesbão Veloso. Julgamento de regularidade do certame. Revogação de medida cautelar. Recomendação ao gestor atual. Determinação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso, considerando a informação inicial em fiscalização de concurso da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), o contraditório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), o voto da Relatora (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, diante da ausência de vícios graves, tendo em vista que o Edital nº 01/2018 da Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso encontra-se apto a gerar admissões, nos termos do artigo 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, em consonância com o parecer ministerial, pela regularidade do procedimento regido pelo Edital nº 01/2018 pra provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela revogação da Medida Cautelar de suspensão do certame, consubstanciada no Acórdão nº 515/2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela emissão de recomendação ao atual gestor para que os editais de certames futuros contenham expressamente as hipóteses de impedimento e suspeição dos membros da comissão organizadora e banca examinadora, conforme estabelece o art. 3º, I, "c", da Resolução nº 23/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela emissão de determinação ao atual gestor para que informe no Sistema RhWeb todas as admissões relacionadas ao presente certame, conforme determina o art. 7º da Resolução nº 23/2016, e atualize o status dos classificados desistentes, no Sistema Rhweb, juntando documentos que demonstrem que estes foram devidamente nomeados ou efetivaram pedido de desistência ou, ainda, reposicionamento para fim de lista, conforme o caso, devidamente publicados, de modo a comprovar a obediência à ordem de classificação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 002, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022364/2019

ACÓRDÃO Nº 47/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

PRESIDENTE: RAIMUNDO AMORIM DA LUZ (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INOBSERVÂNCIA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11). VARIAÇÃO DE SUBSÍDIO NO CURSO DA LEGISLATURA. DETENTORES DE MANDATO

ELETIVO RECEBENDO ADICIONAL POR FUNÇÃO/CARGO DE CONFIANÇA.

1. A reiteração de falhas atinentes aos procedimentos licitatórios, cujo montante contratado mostra-se elevado, diante da dotação orçamentária do ente, seja em razão ausência de publicação no DOM de processos licitatórios para esses objetos, ausência de cadastro dos processos no sistema Licitações Web, dentre outras irregularidades, demonstra-se grave, na medida em que se evidencia a ausência de embasamento legal para as despesas;

2. O recebimento de valores a título de Adicional por função/cargo de confiança pelos vereadores municipais viola o art. 39, § 4º, CF, que dispõe que os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

3. A inexistência de Portal de Transparência na rede mundial de computadores/Internet demonstra inobservância à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/11).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO DE 2019: julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 750 UFR-PI. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade das contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), em razão das seguintes falhas: a) Ausência de procedimentos licitatórios - serviço

contábil (R\$ 59.880,00), jurídico (R\$ 44.400,00) e Sublocação de Sistema de Contabilidade pública e folha de pagamentos (R\$ 18.000,00): inobservância da Lei nº 8.666/93; b) Inexistência do Portal da Transparência da Câmara Municipal: inobservância à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), à Instrução Normativa TCE/PI nº 01, de 11 de abril de 2019 e outros; c) Pagamento de subsídios com valor superior ao valor pago em dezembro de 2018, sem publicação de qualquer ato que o fundamente (inobservância do art. 29, inciso VI e 29-A, Constituição Federal); d) Pagamento de valores a vereadores registrados no Sistema Sagres folha como adicional por função/cargo de confiança, descumprindo o art. 39, § 4º, CF/88.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 750 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, incisos II da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo acolhimento das propostas de encaminhamento elaboradas pela DFAM (item 5, fl. 12 – peça nº 05), pela expedição das seguintes recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Canto do Buriti, para que:

- a) Implante sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE nº 01/2019 e seu anexo;
- b) observe a legislação pertinente quando da realização do pagamento do subsídio dos vereadores;
- c) cumpra a Lei nº 8.666/93 ao contratar serviços de assessoria contábil e jurídica e aquisição de bens.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 002 de 03 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017245/2019

ACÓRDÃO Nº 48/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: ALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: GLÁUBER JONNY E SILVA – OAB/PI 7.005 (PELO REPRESENTANTE)

MAXWELL MARTINS DANTAS – OAB/PI 12.077 (PELO REPRESENTADO)

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. REPETIÇÃO DE REPRESENTAÇÕES IDÊNTICAS: MESMAS PARTES, MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E ARQUIVAMENTO.

Constatando-se a repetição de ação idêntica a outra que está em curso (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), resta configurada a litispendência, a qual enseja a extinção sem resolução de mérito, conforme o disposto no art.485, inciso V, CPC.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício 2019. Litispendência com a Representação TC/019284/2019. Extinção sem resolução de mérito e arquivamento, com fulcro no art. 485, inciso V, CPC. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes – Sr. Walmir Barbosa de Araújo em face do Presidente da Câmara Municipal – Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, noticiando irregularidades na contratação

do controlador interno do Poder Legislativo Municipal, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 27), com fundamento na análise da DFAM (peça nº 20) e, em consonância com o parecer ministerial (peça nº 22), pela EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e pelo consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no art. 485, inciso V, CPC, diante de sua litispendência com a Representação TC/019284/2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 002, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005889/2017

ACÓRDÃO Nº 56/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ GERALDO ALENCAR FILHO (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI Nº 13.445

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. VARIÇÃO IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como em razão da constatação de poucas falhas, cuja irregularidade atinente à inexigibilidade de licitação não foi reiterada, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO DE 2017: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1.000 UFRPI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ GERALDO ALENCAR FILHO, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando parcialmente do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Parnaíba, exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), em razão das seguintes falhas: a) Variação de 6,78% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior, infringindo o art. 29, VI, da CF/88; b) Irregularidades em procedimentos (nº 001/2017, 002/2017, 005/2017) de inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria jurídica, locação de software, consultoria técnica legislativa e serviços de contabilidade pública.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Geraldo Alencar Filho, no valor de 1.000 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o

trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 33).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 003 de 10 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007663/2018

ACÓRDÃO Nº 57/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA

PRESIDENTE: ERISVELDO MENDES BARBOSA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INOBSERVÂNCIA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11). IRREGULARIDADE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Tendo em vista o cumprimento dos índices

constitucionais e legais, bem como em razão da constatação de poucas falhas, cuja irregularidade atinente à inexigibilidade de licitação foi de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 300 UFRPI. Determinação ao atual gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de São João da Varjota, exercício 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18), em razão das seguintes falhas: a) Atraso na entrega de peças componentes da prestação mensais - inobservância do art. 3º da Instrução Normativa TCE nº 09/2017; b) Avaliação do Portal da Transparência: ausência de informações relativas aos servidores, contratos, licitações, diárias, legislação, dentre outros – inobservância do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011; c) Contratação irregular de serviços por Inexigibilidade de licitação (assessoria contábil – contratado: Edjândia de Moura Rocha Rodrigues; valor: R\$ 2.500,00 mensais) – inobservância do art. 25, Lei nº 8.666/93.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor ERISVELDO MENDES BARBOSA, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18).

Tendo em vista que a Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais, determinando como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa a Internet, decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao atual

Presidente da Câmara Municipal de São João da Varjota, que atualize o sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos exigidos por lei, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 003 de 10 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007737/2018

ACÓRDÃO Nº 58/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

PRESIDENTE: GERNILSON RICARDO SOBRINHO (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES COM BASE LEGAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESCONFORMIDADE COM A IN TCE Nº 02/2016.

Tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como em razão da constatação de poucas falhas que não possuem gravidade, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFRPI. Recomendação ao atual gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18), acompanhando o Ministério Público de Contas pelo:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fronteiras, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1) Pagamento de subsídios de vereadores com base legal irregular; 2) Ausência de cadastramento de licitações no Sistema Licitações Web; 3) Inobservância do princípio da publicidade; 4) Pagamentos de serviços de Assessoria Contábil e Jurídica acima da média praticada pelas Câmaras Municipais; 5) Portal da Transparência em desconformidade com a IN TCE nº 02/2016.

b) Aplicação de multa ao Sr. Gernilson Ricardo Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 500 UFR/PI, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Fronteiras para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 003 de 10 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007122/2018

PARECER PRÉVIO Nº 02/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO

PREFEITO: EDISIO ALVES MAIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO EM LEI ORÇAMENTÁRIA. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. MOVIMENTAÇÕES IRREGULARES

DOS RECURSOS DO FUNDEB. GASTOS COM AÇÕES DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE LEGAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Constitui falha grave a abertura de créditos suplementares em percentual superior ao autorizado pela LO.
2. Enseja a recomendação de reprovação das contas, o não cumprimento dos limites constitucionais em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde.
2. O percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal fixado pela LRF é falha de natureza grave.
3. Constitui violação ao estabelecido no Decreto nº 7.507/2011 a movimentação de recursos do FUNDEB para contas de livre movimentação.
4. As inconsistências apresentadas no portal da transparência municipal demonstram deficiência na publicidade dos atos da administração municipal, dificultando o controle popular e a participação do cidadão na administração.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Edísio Alves Maia, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 16), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – II DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017, conforme artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 32), em razão das seguintes falhas: a) Abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite autorizado pela Lei Orçamentária, em desacordo com o (art. 167, V, da CF/88, c/c art. 42 da Lei nº 4.320/1964; b) Ingresso com atraso da prestação de contas mensal relativamente aos meses de janeiro a maio e de setembro a dezembro, descumprindo as determinações do art. 33, II, da CE/89 e art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2016; c) Contabilização a menor do valor da COSIP; d) Descumprimento do limite constitucional em despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo aplicado o percentual de 17,42% (art. 212 da CF/88), além de divergências/inconsistências nos demonstrativos e informativos contábeis; e) Gastos com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal, sendo aplicado o percentual de 11,83% (art. 198 da CF c/c art. 77, III do ADCT); f) Inobservância do percentual máximo de 5% do Fundeb não aplicado no exercício, ficando o percentual em 9,02% (§ 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (Lei que regulamenta o FUNDEB); g) Transferências indevidas de recursos do FUNDEB para conta de livre movimentação do município (art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007, c/c art. 2º, § 1º do Decreto Federal nº 7.507/2011); h) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal (55,13%), descumprindo o art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF; i) Pagamento irregular de pensão a ex-prefeito (art. 10, caput e IX, da Lei nº 8.429/92); j) Não prestação de informações referentes à avaliação do IEGM (Resolução TCE/PI nº 27/2016); k) Inconsistências contábeis quanto à Demonstração da Dívida Flutuante (art. 92 da Lei nº 4.320/64); l) Falhas no portal da transparência municipal.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça junto à comarca de Matias Olímpio, para que tome as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007605/2018

ACÓRDÃO Nº 031/2021-SPC

DECISÃO Nº 032/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTORA: MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 24)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORARIAMENTE SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS À GESTORA. DETERMINAÇÃO.

1. Contratações temporárias obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público, fora disso fere dispositivo do art. 37, IX, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora Sra. Maria das Virgens Dias, com o valor a ser calculado pela Secretaria das

Sessões, por dia de atraso. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Virgens Dias, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI. Pela determinação. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; Pagamentos de Juros ao Instituto Nacional de Seguridade Social em Afrenta aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, arts. 37 e 70 da CF/88; Contratação de Assessoria, Consultoria e Monitoramento de Sistemas Irregularmente por Inexigibilidade; Ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços de Estado do Piauí Tribunal de Contas Gab. Cons. Subs. Jaylson Campelo contabilidade e assessoria jurídica; Irregularidades no processo licitatório referente ao transporte escolar; e Irregularidades no processo licitatório referente a limpeza pública.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Virgens Dias (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Virgens Dias (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta

decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação para que se promova a correção na prestação dos serviços de transportes, para efeito de segurança dos usuários.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007605/2018

ACÓRDÃO Nº 032/2021-SPC

DECISÃO Nº 032/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: JANILSON DA COSTA DIAS

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI nº 3.767) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 24)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORARIAMENTE SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. Contratações temporárias obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público, fora disso fere dispositivo do art. 37, IX, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Janilson da Costa Dias, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação de Pessoal Temporariamente sem o Devido Atendimento de Critérios Constitucionais; Pagamentos de professores abaixo do piso salarial da categoria; e Ausência de Procedimento Licitatório referente a contratação de serviços de contabilidade e assessoria jurídica;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Janilson da Costa Dias, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007605/2018

ACÓRDÃO Nº 033/2021-SPC

DECISÃO Nº 032/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)/ SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTORA: IVALBINA DE ALMEIDA DIAS COELHO – 1º GESTORA (01/01 A 30/11/2018).

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS/1º GESTOR, PETIÇÃO À PEÇA 24)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORARIAMENTE SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

I. Contratações temporárias obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público, fora disso fere dispositivo do art. 37, IX, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(FMS)/ SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa à gestora no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação de Pessoal Temporariamente sem o Devido Atendimento de Critérios Constitucionais; Ausência de Procedimento Licitatório referente a contratação de serviços de contabilidade e assessoria jurídica;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ivalbina de

Almeida Dias Coelho (01/01 a 30/11/2018), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/007605/2018 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 02 de 02/02/2021. 3/5 Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007605/2018

ACÓRDÃO Nº 034/2021-SPC

DECISÃO Nº 032/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)/ SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO – 2º GESTOR (01 A 31/12/2018)

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI nº 3.767) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS/2º GESTOR, PETIÇÃO À PEÇA 24)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE

PESSOAL TEMPORARIAMENTE SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. Contratações temporárias obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público, fora disso fere dispositivo do art. 37, IX, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(FMS)/ SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela não aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação de Pessoal Temporariamente sem o Devido Atendimento de Critérios Constitucionais; Ausência de Procedimento Licitatório referente a contratação de serviços de contabilidade e assessoria jurídica;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Fernando Ribeiro de Castro Filho (01 a 31/12/2018), posto que exerceu o cargo por apenas um mês.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007605/2018

ACÓRDÃO Nº 035/2021-SPC

DECISÃO Nº 032/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTORA: MAGDA GIL DOS SANTOS

ADVOGADO: : BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI 3.767) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 24)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORARIAMENTE SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. Contratações temporárias obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público, fora disso fere dispositivo do art. 37, IX, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL(FMAS)/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação de Pessoal Temporariamente sem o Devido Atendimento de Critérios Constitucionais;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Magda Gil dos Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007605/2018

ACÓRDÃO Nº 036/2021-SPC

DECISÃO Nº 032/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: VALNEY DIAS DE SOUSA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 24)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORARIAMENTE SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. Contratações temporárias obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público, fora disso fere dispositivo do art. 37, IX, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação de Pessoal Temporariamente sem o Devido Atendimento de Critérios Constitucionais; e Ausência de Procedimento Licitatório referente a contratação de serviços de contabilidade e assessoria jurídica;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valney Dias de Sousa, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007605/2018

ACÓRDÃO Nº 037/2021-SPC

DECISÃO Nº 032/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTORA: RAIMUNDA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI nº 3.767) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 24)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS POR INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. A contratação de serviços especializados deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando firmar contratos dessa espécie para a prestação de forma continuada e duradora.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidade na contratação de Assessoria, Consultoria e Monitoramento de Sistemas por Inexigibilidade; e Ausência de Procedimento Licitatório referente a contratação de serviços de contabilidade e assessoria jurídica;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Raimunda da Costa Santos, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano

Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007605/2018

ACÓRDÃO Nº 038/2021 - SPC

DECISÃO Nº 032/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DIAS DE SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: EUSÉBIO GOMES FERREIRA NETO (OAB/PI Nº 15.175) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 28)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR, VALORES A SEREM CALCULADAS PELA SECRETARIA DAS SESSÕES, POR DIA DE ATRASO.

1. O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais, conforme art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela julgamento de Irregularidade. Pela aplicação de multas ao gestor, com os valores a serem calculados pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de licitação referente aos serviços de assessoria contábil e jurídica; Pagamento de subsídios de Vereadores com base em fixação irregular; e Ausência de Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Dias de Souza (Presidente da Câmara Municipal), (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Dias de Souza (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de

ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013883/2020

ACÓRDÃO Nº 061/2021-SPL

DECISÃO Nº 137/21

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS. (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 1.691 EXARADO NO TC/026551/2017.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MANOEL DE JESUS DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção de multa de até quinze mil Unidades Fiscais de Referência do Estado aos administradores e aos demais responsáveis em face do não atendimento, no prazo fixado, de diligência ou determinação do Tribunal, nos termos do artigo 206 do Regimento Interno.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO DE 2017). Pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 2.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 7).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004 (Virtual), em Teresina, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/007573/2020

ACÓRDÃO Nº 042/2021

DECISÃO Nº 035/21

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NA TRANSPosição DE CARGO POR POSUIR ATRIBUIÇÕES DIFERENTES DO CARGO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDOR. NÃO REGISTRO.

1. Para a investidura em cargo público, deve ser cumprido do disposto no art. 37, II da Constituição Federal, o qual depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Inconstitucionalidade da transposição de cargos nos termos pacificados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Decisão Plenária n.º 656/08 de 15/08/08.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Não registro. Dar ciência ao interessado. Oficiar a Fundação Piauí Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 333/2020-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 06/03/2020, à fl. 137 da peça 01) que concede ao Sr. Antônio dos Santos Lopes (CPF nº 306.612.933-00, RG nº 455.171-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – EC nº 47/2005), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que “a transposição de cargo de Auxiliar Técnico para o de Técnico da Fazenda Estadual vai de encontro ao que estabelece o art. 37, II da Constituição Federal, tendo em vista que o cargo de Técnico possui atribuições típicas e específicas de fiscalização e arrecadação, sendo necessária a realização de concurso público para admissão de servidores para o exercício dos respectivos cargos”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. Antônio dos Santos Lopes (CPF nº 306.612.933-00, RG nº 455.171-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/014928/2020

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Considerando erro material no TC/014928/2020 – Decisão Monocrática Nº 064/21, determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 5. Ademais informo a inserção da nova DM para ser republicada, que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 6.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSELITO LIMA SOARES.

INTERESSADO: ILENILDE DE OLIVEIRA FERNANDES LIMA E SEU FILHO JORDAN FERNANDES LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 064/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por Ilenilde de Oliveira Fernandes Lima, CPF nº 811.305.383-20, por si e por seu filho menor de 21 anos, Jordan Fernandes Lima, CPF nº 081.033.183-70, na condição de viúva do Sr. Joselito Lima Soares, CPF nº 350.105.173-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, óbito ocorrido em 29/07/2020. (certidão de óbito à fl.1.10).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.667/2020/PIAUIPREV (fls. 198, peça 1) datada de 24 de setembro de 2020, com efeitos retroativos a 29 de julho de 2020, publicada no DOE nº 195

datado de 15 de outubro de 2020 (fl. 205, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.548,60, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Subsídio – anexo da Lei 7.081/17, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	3.593,12
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	47,74

TOTAL	3.640,86
-------	----------

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS

Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	3.640,86 * 50% = 1.820,43
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	728,17
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.548,60

BENEFICIÁRIOS

NOME	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	%RATEIO	VALOR
Ilenilde de Oliveira Fernandes Lima.	11/03/1978	Cônjuge	811.305.383-20	29/07/2020	29/07/2040	50,00	1. .274,30
Jordan Fernandes Lima	05/09/2007	Filho (a) Menor não emanc	081.033.183-70	29/07/2020	05/09/2028	50,00	1. .274,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator substituto

PROCESSO: TC/014918/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ABÍLIO CARNEIRO DE GOIS

INTERESSADO: FRANCISCA MARIA NERY DE GOIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 066/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por Francisca Maria Nery de Gois, CPF nº 933.396.153-49, por si, na condição de viúva do Sr. Abílio Carneiro de Gois, CPF nº 066.543.633-53, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado, cujo óbito ocorreu em 26.02.2020 (certidão de óbito à fl. 1.9).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1123/2020 – PIAUIPREV (fl. 94, peça 1) datada de 2 de junho de 2020, com efeitos retroativos a 01 de março de 2020, publicada no DOE nº 134 datado de 21 de julho de 2020 (fls. 96/97, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.087,35, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Subsídio - anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art.1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16.	3.478,93

TOTAL	3.478,93						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética (R\$ 3.478,93 X 50% = R\$ 1.739,46)	3.478,93 * 50% = 1.739,46						
Acréscimo de 10% da cota parte Referente a 01 dependente (R\$ 347,89).	347,89						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.087,35						
BENEFICIÁRIOS							
NOME	Data Nasc.	Dependência	CPF	Data Início	Data Fim	%RATEIO	VALOR
Francisca Maria Nery de Gois	17/12/1939	Cônjuge	933.396.153-49	01/03/2020	Vitalício	100,00	2.087,35

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Relator substituto

PROCESSO: TC-O 027477/08

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO.

INTERESSADO (OS): MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA E FILHOS MENORES WALLACY DA SILVA OLIVEIRA, HIORANDER ALVES OLIVEIRA (PROCESSOS EM APENSO).

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM: 068/21– GLN

Trata-se de informação acerca dos Atos de Retificação de Pensão, concedidos aos seguintes interessados: a) Maria Helena da Silva Oliveira, CPF nº 618.766.313-68, por si e por seu filho menor Wallacy da Silva Oliveira (nascido em 21/02/92) – Portaria GDG 1042/11 – fls. 1.13 a 1.14 do TC-O 001353/12 – em apenso; b) Hiorander Alves Oliveira, CPF nº 032.080.993-55, filho menor nascido em 17/10/05 – Portaria GDG nº 1043/11 – fls. 1.16 a 1.17 do TC-O 000405/12 – em apenso; O gerador da pensão era o Sr. Natan Oliveira Filho, CPF nº 160.913.613- 68, servidor ativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, falecido em 27/11/05.

As pensões dos requerentes foram julgadas ilegais por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nos 1.967/11, de 30/05/11 e 1.968/11, de 30/05/11 devido à composição das parcelas do benefício que, por ser subsídio, não poderia conter o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), que constataram a correção na composição das parcelas do benefício da pensão, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11, JULGO LEGAL as Portarias nºs GDG 1042/11 – fls. 13/14, peça 01 do TC-O 001353/12 – em apenso e Portaria GDG nº 1043/11 – fls. 16/17, peça 01 do TC-O 000405/12 – em apenso, publicadas no Diário Oficial nº 240 de 26 de dezembro de 2011, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.694,57, conforme segue:

a) Subsídio– LC nº 173/11, de 23/08/11.	2.694,57
Total de Proventos	2.694,57

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/014064/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. CLÉSIA MARIA DOS REIS SANTOS

INTERESSADO: JOSÉ GUILHERME DOS REIS SANTOS ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 069/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por José Guilherme dos Reis Araújo, nascido em 25/10/99, CPF nº 073.638.843-58, RG nº 3.979.171- PI, na condição de filho menor de 21 anos, da Sra. Clésia Maria dos Reis Santos, CPF nº 520.547.213-87, RG nº 10.10216-PM-PI, mat. Nº 0475068, servidora do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, falecida na ativa em 25/02/2019. (certidão de óbito à fl. 1.6).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal –

DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 753/2019/PIAUIPREV (fls. 41, peça 1) datada de 26 de abril de 2019, com efeitos retroativos a 25 de fevereiro de 2019, publicada no DOE nº 85 datado de 8 de maio de 2019 (fl. 47, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.534,28, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSALS	Valor R\$
a) Subsídio – Lei 7.081/17, anexo II, c/c a Lei nº 6.933/16.	3.486,54
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	47,74

TOTAL							
BENEFICIÁRIOS							
NOME	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	%RATEIO	VALOR
Jose Guilherme dos Reis Santos Araújo.	11/03/1978	Cônjuge	811.305.383-20	25/02/2019	25/10/2020	100,00	3.534,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
Relator substituto

PROCESSO: TC Nº 008696/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS (A): MARIA DO ROSÁRIO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 057/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Pensão por morte requerida por Maria do Rosário da Conceição Sousa CPF nº 976.600.193-68, RG nº 625026-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Francisco Pereira de Sousa, CPF nº 145.462.723-91, RG nº 10579-PM-PI, matrícula nº 0319872, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de CABO-PM, ocorrido em 27/07/18.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 134/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01, fls. 70), datada de 22/01/2019, com efeitos retroativos à 27/09/2018, publicada no DOE nº 022, de 31/01/2019, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos no valor de R\$ 3.629,77 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
Subsídio		Lei 7081/2017 c/c 6933/2016 c/c 7132/2018				3.486,54	
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar		art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12				143,23	
TOTAL						3.629,77	
NOME	DATA NASC.	DEPENDENTE	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)

Maria do Rosário da Conceição de Sousa	24/05/1955	Cônjuge	976.600.193-68	27/01/2019	VITALÍ-CIO	100,00	3.629,77
--	------------	---------	----------------	------------	------------	--------	----------

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 003422/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DIVA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 058/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA DIVA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 341.510.523-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe III, Padrão D, matrícula nº 053287, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER-PI, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) e o parecer ministerial (Peça 14), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3060/2019

– Piauí Previdência (Peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado nº 160, de 25/09/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.801,75 (Hum mil, oitocentos e um reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16	R\$1.588,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Lei nº 6.684/16	Art.20 da Lei nº 6.846/16	R\$ 150,89
Gratificação Adicional	Art.22 da Lei nº 6.846/16	R\$ 62,12
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.801,75

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 015404/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS (A): TERESA MARIA DE MENESAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 059/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Pensão por morte requerida por Teresa Maria de Meneses, CPF nº 226.754.003-78, em razão do falecimento de seu esposo, João Marques de Meneses, CPF nº 065.278.503-44, servidor inativo do quadro de pessoal do DER-PI, outrora ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula nº 0413704, de conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, ocorrido em 09/05/2020.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 1677/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 20/10/2020, com efeitos retroativos à 09/05/2020, publicada no DOE nº 210, de 10/11/2020, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos no valor de R\$ 1.200,46 (hum mil, duzentos reais e quarenta e seis centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
Proventos		Art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16			1.708,35		
VPNI – Lei nº 6.846/16		Art. 20, § 2º da LC nº 38/04			155,06		
Gratificação Adicional		Art. 22, parágrafo único da Lei nº 6.846/16			137,36		
TOTAL					2.000,77		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)					2.000,77 * 50% = 1.000,39		
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS					6.101,06		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))					200,08		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					1.200,46		
NOME	DATA NASC.	DEPENDENTE	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)

Teresa de Maria Meneses	17/12/1935	Cônjuge	226.754.003-78	09/05/2020	VITALÍCIO	100,00	1.200,46
-------------------------	------------	---------	----------------	------------	-----------	--------	----------

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 014901/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA DE LIMA SILVA DE ARAÚJO, PÂMELA LOWRRANE DA SILVA ARAÚJO E WENDEL VEIGA DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 060/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por FRANCISCA DE LIMA SILVA DE ARAÚJO, CPF nº 735.550.963-20, por si, e pelos filhos menores de 21 anos Pâmela Lowrrane da Silva Araújo, CPF nº 074.465.683-48, nascida em 25/10/03 e Wendel Veiga de Araújo, CPF nº 081.858.053-42, nascido em 28/07/00, devido ao falecimento do Sr. Francisco Eleonardo de Araújo Sobrinho, CPF nº 454.231.563-00, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 15.10.2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 516/2020/PIAUIPREV (peça 01), datada de

20.03.2020,mas com efeitos retroativos a 15.10.19, publicada no DOE nº 59 de 27.03.2020, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos no valor de R\$ 3.534,28 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais, vinte e oito centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
Subsídio		Anexo único da Lei nº6.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º Lei nº6.933/16.				3.486,54	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIAMILITAR		Art.55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art.2º,parágrafo único da lei nº6.173/12.				47,74	
TOTAL						3.534,28	
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
Francisca de Lima Sila de Araújo	18/09/1974	cônjuge	735.550.963-20	30/01/2020	VITALÍCIO	33,33	1.178,09
Pamela Lowrrane da Silva Araújo	25/10/2003	Filho (a) Menor não emanc	074.465.683-48	30/01/2020	25/10/2024	33,33	1.178,09
Wendel Veiga de Araújo	28/07/2000	Filho (a) Menor não emanc	081.858.053-42	30/01/2020	28/07/2021	33,33	1.178,09

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 01/2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 80/2021 – GKB

Tratam os presentes autos de procedimento relativo à análise do Edital de Concurso Público nº001, de 19 de março de 2019, da Prefeitura Municipal de Cocal, que, pelo teor do art. 71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constitui-se em peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

Ao proceder à análise da documentação, enviada via Sistema RHWeb, a Diretoria de Registro de Atos de Pessoal desta Corte emitiu os relatórios (Peças 4 e 29), informando que, por ato de discricionariedade administrativa, a Prefeitura Municipal procedeu ao cancelamento do referido concurso (ver publicação anexa), conforme decisão publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 16/05/2019, edição MMMDCCCXXIII, pág. 143. Portanto, a análise do mérito, bem como o prosseguimento do presente processo, restaram prejudicados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer (Peça 30), opinando pelo arquivamento do presente processo em virtude da evidente perda do objeto, com fulcro no art. 402 do RITCEPI.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 4 e 29), com o Parecer Ministerial (Peça 30), que sugeriram o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 402 do RITCEPI, haja vista a evidente perda do objeto, determino o arquivamento do presente processo por perda do objeto, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/011773/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: EVA CARVALHO DE SOUZA FERNANDES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 32/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Eva Carvalho de Souza Fernandes, CPF nº 245.133.263-87, na condição de viúva do servidor Moacir Fernandes de Assunção, RG nº 500.948-PI, CPF nº 200.549.473-91, outrora ocupante do cargo Analista Judiciário – Aposentadoria por Invalidez, nível - 15, classe - III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, matrícula nº. 5165, cujo óbito ocorreu em 16/04/18 (certidão de óbito à fl. 1.7).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 362/2019-PIAÚÍPREVIDÊNCIA, de 26/02/2019, com efeitos retroativos a 16/04/2018, publicada no D.O.E. nº 105, de 05/06/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício no valor mensal de R\$ 9.779,70 (nove mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 11.551,37 – Lei nº 6.375/13 c/c Lei nº 6.974/17), perfazendo R\$ 11.551,37. Considerando a legislação de regência à época do falecimento e que o servidor percebia subsídio superior ao teto do RGPS (R\$ 5.645,80, em 2018), a interessada têm direito à percepção de pensão correspondente a esse valor, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite (R\$ 11.551,37 – R\$ 5.645,80 = R\$ 5.905,57 x 70% = R\$ 4.133,90), ou seja, R\$ 9.779,70.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008768/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA IVONE DO NASCIMENTO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 48/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria Ivone do Nascimento, CPF nº 066.244.053-68, em razão do falecimento de seu esposo, Everton Botelho do Nascimento, CPF nº 130.024.493-34, RG nº 712.082-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí (DER-PI), ocupante do cargo de Fiscal de Transportes Coletivos-Nível Elementar, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 03052671, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, óbito ocorrido em 25/09/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP Nº 1.3.129/2019, de 23/07/2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 222, de 22/11/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.637,01 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 90,98 – art. 22, parágrafo único da Lei nº 6.846/16 c/c a LC nº 33/03) e c) VPNI – Lei nº 6.846/16 (R\$ 254,09 – art. 20 da Lei nº 6.846/16), totalizando R\$ 1.982,08 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017480/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – RPPS – EXERCÍCIO 2018

U GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 58/2021 - GWA

Versa o processo sobre a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Joaquim Pires, referente ao exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (DFRPPS) informa não haver procedido à análise das contas do RPPS de Fronteiras, exercício de 2018, por não mais estarem incluídas no controle posteriori, sugerindo a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente processo.

Considerando o disposto na Decisão Plenária de nº 363/19-E – Protocolo 003564/2019 (DOE-TCE/PI de 02/04/19) que incluiu a DFRPPS na Decisão Plenária de nº 214/19-E - aprova o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM.

Considerando que no protocolo 003564/2019, a DFRPPS sugeriu que apenas as contas dos RPPS dos municípios cujos Chefes do Executivo em 2017 e 2018 não atenderam ao disposto no caput do art. 40, Constituição Federal (adoção de medidas cabíveis visando a observância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes) fossem analisadas, com fulcro na Decisão Plenária de nº 214/19-E, de 21/02/2019.

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, acatando a sugestão da DFRPPS, propondo o arquivamento do processo (peça nº 04).

Decido, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFRPPS (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), pelo ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Joaquim Pires, referente ao exercício financeiro de 2018, em conformidade com as Decisões Plenárias nº 363/19-E e 214/19-E, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes

denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão.

Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável acerca da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002366/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GISELDA FERNANDES ARAÚJO DE QUIROGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 60/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Giselda Fernandes Araújo de Quiroga, CPF nº 342.647.103-59, matrícula nº 0852139, no cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade

com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3081/2019/PIAUÍPREV, de 01/11/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 220, de 20/11/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 1.917,61 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 28,58 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 1.946,19 (Um mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROTOCOLO: 015805/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE DESBLOQUEIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 392/2020 - GWA

Trata-se de PEDIDO DE DESBLOQUEIO das contas da P. M. de Passagem Franca do Piauí, formulado pela Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, objetivando o repasse do valor do duodécimo referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, no valor total de R\$ 147.000,00.

Os autos foram enviados para a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), que informou que a LDO do município em questão deixa livre o valor do repasse mensal. Porém, considerando o limite máximo constitucional de 7% da receita efetiva do exercício anterior (2019), no valor de R\$ 8.840.235,90, o montante do duodécimo da Câmara seria de R\$ 618.816,51, sendo valor máximo do repasse mensal de R\$ 51.568,04.

Destaca-se que as contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, encontram-se bloqueadas por inadimplência no envio das prestações de contas até agosto de 2020, nos termos da Decisão Monocrática nº 383/2020-GWA (peça nº 05, TC/015281/2020), de 07 de dezembro de 2020.

Quanto às contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, verifica-se que as mesmas encontram-se bloqueadas, nos termos da Decisão Monocrática nº 382/2020-GWA (peça nº 05, TC/015280/2020), de 07 de dezembro de 2020.

No entanto, nos autos do Mandado de Segurança 0756150-84.2020.8.18.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, proferiu-se Decisão Monocrática, em 10/12/2020, no sentido de determinar “que o TCE/PI proceda ao desbloqueio das contas do Município de Passagem Franca do Piauí, com a manutenção dos bloqueios nos Fundos no valor máximo de até 9% da receita corrente líquida do Município (...)”.

Este TCE/PI foi intimado para cumprimento da decisão judicial por meio do processo TC/016077/2020, o qual se encontra no setor competente para expedição de ofício aos bancos (peça nº 05).

Por todo o exposto, tendo em vista que o pleito da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí refere-se ao desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal para possibilitar o repasse constitucional, a superveniência da decisão judicial supracitada enseja a perda do objeto dos presentes autos.

Assim, tendo em vista que o relator pode determinar o arquivamento do feito quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 402, inciso I do Regimento Interno TCE/PI.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 014910/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MIRIAM CARDOSO TELESÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 061/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por MIRIAM CARDOSO TELES, CPF nº 914.841.203-10, por si, na condição de viúva do Sr. Washington Gomes Teles, CPF nº 221.285.903-10, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, cujo óbito ocorreu em 24.01.2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 758/20, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 89, de 19/05/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.640,85 (três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC-O Nº 031838/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: RAIMUNDO NUNES DA ROCHA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 062/21 – GOR

Trata o processo de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Raimundo Nunes da Rocha, CPF nº 097.003.073-87, aposentado do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 009166-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c Art. 20 da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 14), com o Parecer Ministerial (peça 15), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 21000-883/2015 (Peça 11), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 177, do dia 18/09/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 5.594,31 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 002093/2021

PROCESSO: TC/002884/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: HEROÍNA MEDEIROS DE SABOIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 063/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora HEROÍNA MEDEIROS DE SABÓIA, CPF nº 395.014.423-49, matrícula nº 0902659, no cargo PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 621/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 79, do dia 04/05/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.925,92 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ALIOMAR RIBEIRO BRANDÃO – CPF Nº 183.201.043-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 69/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Aliomar Ribeiro Brandão, CPF nº 183.201.043-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0555371, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 51, em 17 de março de 2020 (Peça 1, fl.166).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0166 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 227/2020 – PIAUÍPREV, em 10 de março de 2020 (Peça 1, fl.164), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.240,65(mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II, DA LEI Nº 7.131/18(DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	RS1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	RS1.240,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003480/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

RESPONSÁVEL: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 70/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Ocorre que, em conformidade com a lista emitida em 23/02/2021, às 04:41:55 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, constatou-se que a Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí tornou-se adimplente, enviando os documentos requeridos.

Assim, NÃO CONCEDO Medida Cautelar de Bloqueio das Contas, por não subsistir seu motivo

ensejador e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003476/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA

RESPONSÁVEL: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 71/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 22/02/2021, às

04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Canaveira, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

As sessões de julgamento do TCE-PI
retornaram de forma virtual, com
transmissão ao vivo pelo site do
Tribunal e pelo YouTube.

PRIMEIRA CÂMARA
TERÇA 8H



SEGUNDA CÂMARA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H

**SESSÕES
VIRTUAIS
TCE - PI**

www.tce.pi.gov.br
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>